



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163361 - SC (2022/0104652-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : BARBARA GANDINI SILVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ FERNANDO DE MELO - SC047452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE ADVINDA DE OITIVA DA AGRAVANTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

III - No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no decorrer do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal eventualmente intentada. No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que a agravante foi ouvida perante a autoridade policial como testemunha porque aquela não vislumbrava indícios de participação no crime perpetrado, opinião que não vincula o titular da ação penal que, da análise do referido depoimento prestado pela recorrente, aliado a de outras pessoas ouvidas, entendeu caracterizada a existência de indícios suficientes para a proposição da

persecução penal, haja vista a intenção homicida da recorrente.

IV - Ademais, cediço o entendimento de que eventual inobservância à advertência de poder ficar em silêncio constitui nulidade relativa, que exige a comprovação de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa pois, ainda que fosse reconhecida a aventada nulidade, disso não decorreria o trancamento da ação penal. Como bem observado pelo aresto vergastado, *"a participação da paciente nos fatos apurados no caderno indiciário, extrai-se também (ou muito mais) dos depoimentos das vítimas, que foram uníssonos em identifica-la como sendo a passageira do veículo Fiat/Toro que perseguiu o veículo das vítimas (o Ford/Fusion), inclusive dois deles sequer conseguiram identificar o motorista do veículo Fiat/Toro, que é o acusado Adler, mas claramente identificaram a paciente como sendo a carona do veículo, além de imagens de câmeras de um condomínio próximo ao local da primeira discussão entre os envolvidos e que teria desencadeado os fatos que culminaram com a tentativa de homicídio ora apurada na ação penal em curso, o que a coloca na cena do crime, por assim dizer, e salvo melhor juízo, mostra-se suficiente para o oferecimento da denúncia, como inclusive assim foi oferecida"* (fl. 101). Precedentes.

V - Outrossim, tendo as instâncias ordinárias assentado que não restou comprovada a condução coercitiva da recorrente, entender de forma contrária demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatória, incompatível com a via eleita.

VI - **In casu**, a Defesa limitou-se a **reprisesar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163361 - SC (2022/0104652-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : BARBARA GANDINI SILVEIRA

ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ FERNANDO DE MELO - SC047452

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE ADVINDA DE OITIVA DA AGRAVANTE NA FASE EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ**. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **Inicialmente**, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**. A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantemente a ponto de serem demonstrados de plano. Precedentes.

III - No caso dos autos, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em sintonia com o entendimento deste

Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no decorrer do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal eventualmente intentada. No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que a agravante foi ouvida perante a autoridade policial como testemunha porque aquela não vislumbrava indícios de participação no crime perpetrado, opinião que não vincula o titular da ação penal que, da análise do referido depoimento prestado pela recorrente, aliado a de outras pessoas ouvidas, entendeu caracterizada a existência de indícios suficientes para a proposição da persecução penal, haja vista a intenção homicida da recorrente.

IV - Ademais, cediço o entendimento de que eventual inobservância à advertência de poder ficar em silêncio constitui nulidade relativa, que exige a comprovação de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa pois, ainda que fosse reconhecida a aventada nulidade, disso não decorreria o trancamento da ação penal. Como bem observado pelo aresto vergastado, *"a participação da paciente nos fatos apurados no caderno indiciário, extrai-se também (ou muito mais) dos depoimentos das vítimas, que foram uníssonos em identifica-la como sendo a passageira do veículo Fiat/Toro que perseguiu o veículo das vítimas (o Ford/Fusion), inclusive dois deles sequer conseguiram identificar o motorista do veículo Fiat/Toro, que é o acusado Adler, mas claramente identificaram a paciente como sendo a carona do veículo, além de imagens de câmeras de um condomínio próximo ao local da primeira discussão entre os envolvidos e que teria desencadeado os fatos que culminaram com a tentativa de homicídio ora apurada na ação penal em curso, o que a coloca na cena do crime, por assim dizer, e salvo melhor juízo, mostra-se suficiente para o oferecimento da denúncia, como inclusive assim foi oferecida"* (fl. 101). Precedentes.

V - Outrossim, tendo as instâncias ordinárias assentado que não restou comprovada a condução coercitiva da recorrente, entender de forma contrária demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatória, incompatível com a via eleita.

VI - **In casu**, a Defesa limitou-se a **reprisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugnava especificamente os fundamentos da decisão agravada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **BARBARA GANDINI SILVEIRA** contra decisão da minha lavra (fls. 200-216), pela qual **desprovi** o recurso ordinário em **habeas corpus**, uma vez que os fundamentos do acórdão recorrido estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial, na qual sustenta, em apertada síntese, que a agravante está submetida a constrangimento ilegal, ao argumento de que está respondendo a ação penal carente de justa causa, uma vez que lastreada em prova ilícita, obtida a partir da oitiva em sede extrajudicial sem que tivesse sido advertida do direito de permanecer em silêncio, além de não estar acompanhada por advogada, sendo irrelevante que estivesse sendo ouvida na condição de testemunha que, por conseguinte, não poderia ter sua oitiva utilizada na formação da **opinio delicti** pelo órgão ministerial.

Pondera, nesse sentido, que *"a ilegalidade é gritante, pois restou consignado no despacho que afastou as teses de defesa da RECORRENTE (evento84), que o próprio Ministério Público admitiu que a ora RECORRENTE foi ouvida na qualidade de testemunha compromissada e, baseado nesse depoimento, o órgão acusador apresentou a denúncia, justificando a peça acusatória exatamente nas palavras da então testemunha e ora RECORRENTE, que, frisa-se, estava compromissada com o dever de falar a verdade, ferindo de morte o princípio da autoincriminação"* (fl. 116).

Acrescenta que *"no decorrer da diligência policial, foi levada para a Delegacia de Polícia da Comarca de Balneário Camboriú quando, em que pese ser noiva do acusado Adler, foi compromissada como testemunha e advertida das consequências de faltar com a verdade, quando foi tomado seu depoimento. Desde já é fácil concluir que pela forma como RECORRENTE foi conduzida naquela manhã para esclarecer os fatos – numa viatura da polícia –, sem a mínima observância da legislação processual penal, resta caracterizada uma verdadeira “condução coercitiva”, que culminou com a tomada de seu depoimento na qualidade de testemunhas compromissada"* (fl. 117), o que viola seu direito à não autoincriminação, ainda mais porque foi com base neste testemunho que o **Parquet** ofereceu a denúncia contra a recorrente.

Aduz que *"Feita a análise do princípio da não autoincriminação, infere-se*

que o procedimento adotado na fase policial violou preceito consagrado na Constituição Federal, uma vez que a ora RECORRENTE não foi advertida de que poderia permanecer em silêncio; pelo contrário, após ser levada pelos policiais, por volta das 7h10min da manhã, numa verdadeira “condução coercitiva”, na viatura da corporação, onde também era transportado preso, seu noivo, – o que por si só amedronta qualquer pessoa de bem, ainda mais uma jovem com o noivo preso no camburão da viatura – teve de prestar o seu depoimento sob o compromisso de dizer a verdade” (fl. 120).

Defende, ainda, que *“é exatamente aqui que reside o inequívoco prejuízo, pois, durante a tomada do depoimento da ora RECORRENTE houve uma abrupta mudança na sua relação com a investigação, haja vista que passou da condição de testemunha à condição de suspeita, e, pasmem, obrigada perante o compromisso legal de prestar com a verdade, inerente a qualidade de testemunha, a PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA, sem que nem ao menos fosse minimamente advertida de seus direitos”* (fl.121), o que contaminaria todos os demais elementos inquisitivos que embasam a denúncia implicando, por conseguinte, o necessário trancamento da ação penal ou o desentranhamento do depoimento dos autos do processo.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

A il. Defesa pretende, em síntese, o trancamento da ação penal, ao argumento de que a oitiva da agravante em sede extrajudicial na condição de testemunha, sem a presença de advogado, é nula de pleno direito, porquanto ofendeu seu direito à não autoincriminação, ensejando a impossibilidade do Parquet, com base em seu depoimento, intentar ação penal contra a acusada.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o **trancamento** de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui **medida excepcional**, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **atipicidade da conduta**, a **existência de causas de extinção de punibilidade** ou **ausência de indícios mínimos de autoria** ou de **prova de materialidade**.

A **liquidez dos fatos** constitui requisito inafastável na apreciação da **justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do **habeas corpus** e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano.

Corroborando tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-

COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.

3. **Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.**

4. **Agravo regimental não provido"** (AgRg no RHC n. 67.110/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/06/2017, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. **À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.**

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos

pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. *Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada*" (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.*

2. *Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

4. *O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.*

5. *Recurso ordinário não provido*" (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei).

No caso, conforme delineado, a il. Defesa sustenta que a ação penal carece de justa causa, ao argumento de que a oitiva da recorrente em sede extrajudicial na condição de testemunha, sem a presença de advogado, é nula de pleno direito, porquanto ofendeu seu direito à não autoincriminação, ensejando a impossibilidade do Parquet, com base em seu depoimento, intentar ação penal contra a acusada.

Entretanto, ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o eg. Tribunal a **quo** consignou que havia elementos mínimos a ensejar a continuidade da ação penal,

inexistindo ofensa ao princípio da não autoincriminação, na medida em que eventual irregularidade cometida no decorrer do inquérito policial não contaminaria a instrução criminal a ser levada a cabo no cerne da ação penal.

Transcrevo, no ponto, os fundamentos adotados pelo eg. Tribunal estadual ao denegar a ordem, **verbis** (fls.97-102 - grifei):

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, apesar do entendimento do douto Parecerista, tenho que o writ há de ser conhecido, tendo em vista que existe a possibilidade de analisar as teses apresentadas, dentro dos limites da via eleita.

Pois bem.

Acerca do pedido defensivo, asseverou o magistrado singular (evento 84 da origem):

II - Da defesa da ré BARBARA GANDINI SILVEIRA:

A denunciada, em resposta à acusação de evento 71, argumentou a nulidade do depoimento prestado perante à Autoridade Policial, pela violação aos princípios da não autoincriminação e devido processo legal e, via de consequência, a rejeição da denúncia pela ausência de justa causa. Subsidiariamente, requer a sua absolvição sumária com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da defesa da ré.

Conforme bem ressaltou o Ministério Público, verifica-se dos autos que a acusada foi ouvida em sede policial na qualidade de testemunha e não de indiciada, razão pela qual não foi advertida de seu direito de permanecer em silêncio, dentre outras prerrogativas legais conferidas aos investigados, sendo que o entendimento de que a acusada concorreu para os crimes foi do Ministério Público, por ocasião da formação da sua opinio delicti.

Muito embora a acusada não tenha sido inquirida na qualidade de informante, como o deveria, haja vista a existência de relação íntima de afeto com um dos acusados, tal circunstância não é capaz de causar nulidade no depoimento prestado, apenas impede que se sujeite às penas do crime de falso testemunho. Ademais, é sabido que eventual irregularidade no depoimento tomado em fase extrajudicial não é capaz de ensejar a nulidade da ação penal deflagrada.

Nesse sentido:

[...]

Extrai-se do v. acórdão:

"De mais a mais - e isso vale para as demais ilicitudes invocadas - não se pode olvidar de que a Corte da Cidadania há muito consolidou o entendimento de que "eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial" (RHC 93.424, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 13-12-18)." (grifo nosso)

Outrossim, não se verifica, ao menos por ora, qualquer indício de que a acusada tenha sido coagida a prestar declarações, tampouco tenha sido conduzida coercitivamente.

Assim, indefiro a preliminar. As demais teses levantadas pela defesa se

confundem com o mérito, dependem de dilação probatória e serão melhor apreciadas por ocasião da sentença"

Sabe-se que para "[...] o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. II - Com efeito, não exsurge dos autos, de modo inequívoco, a ausência de justa causa para ação penal, uma vez que as condutas descritas na denúncia se amoldam perfeitamente ao tipo penal imputado ao recorrente. Do alentado arrazoadado apresentado, é nítido que a apreciação de todos os argumentos demandaria extensa dilação probatória, o que é inviável na via estreita do writ, de modo que o exame de tais temas deve ser reservado à instrução processual" (STJ – RHC 73.171/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017).

Em que pesem os argumentos dos impetrantes, entendo que a ordem deve ser denegada.

Isso porque possíveis irregularidades na etapa indiciária não contaminam a fase judicial do processo. Apesar de o Código de Processo Penal determinar que a autoridade policial cientifique o declarante de sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio ou de deixar de responder as perguntas formuladas, a ausência dessa informação não macula o caderno indiciário, tampouco torna a prova ilícita, ainda mais quando não comprovado prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

[...]

Não destoa o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Frisa-se que não restou demonstrado prejuízo, bem como qualquer indicativo que de a paciente, efetivamente, tenha sido coagida ou mesmo conduzida coercitivamente.

Da mesma forma, no que se refere a ausência de advogado, inexistente ilegalidade a ser reconhecida, até mesmo porque "Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo" (STJ, Min. Felix Fischer). (in TJSC, Habeas Corpus n. 4003961-42.2017.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 21-03-2017).

Registra que o inquérito policial é peça meramente informativa, cabendo ao Ministério Público, que é o titular da ação penal e não está restrito ao entendimento da autoridade policial, a partir dos elementos colhidos na fase extrajudicial, oferecer denúncia, quando presentes seus pressupostos, o que ocorre in casu.

Ademais, acerca das provas dos autos, pertinente transcrever excerto da bem lançada manifestação do douto Parecerista: "[...], compulsando-se os autos do Inquérito Policial (autos n. 5020717-89.2020.8.24.0005), verifica-se que existem outras provas suficientes para o oferecimento da denúncia na forma em que fora redigida, que não unicamente o depoimento da paciente, pois em que pese a mesma tenha afirmado em seu depoimento que Richard teria dito, em ligação telefônica, que

"resolveria o problema a bala", tal informação, como pode se constatar, a priori, diz respeito à conduta praticada por Richard, um dos acusados, e não pela própria paciente, o que não invalidaria sua utilização nos autos, como querem os impetrantes.

Aliado a isso, tem-se ainda, que a participação da paciente nos fatos apurados no caderno indiciário, extrai-se também (ou muito mais) dos depoimentos das vítimas, que foram uníssonos em identifica-la como sendo a passageira do veículo Fiat/Toro que perseguiu o veículo das vítimas (o Ford/Fusion), inclusive dois deles sequer conseguiram identificar o motorista do veículo Fiat/Toro, que é o acusado Adler, mas claramente identificaram a paciente como sendo a carona do veículo, além de imagens de câmeras de um condomínio próximo ao local da primeira discussão entre os envolvidos e que teria desencadeado os fatos que culminaram com a tentativa de homicídio ora apurada na ação penal em curso, o que a coloca na cena do crime, por assim dizer, e salvo melhor juízo, mostra-se suficiente para o oferecimento da denúncia, como inclusive assim foi oferecida".

"Assim, inexistente qualquer justificativa plausível para que a denúncia não fosse recebida, até mesmo porque é cediço que, em se tratando de oferecimento da peça acusatória, não se exige uma prova segura da existência e autoria do delito imputado, mas pelo menos indícios de que o denunciado, no caso, a ora paciente, é a autora (ou uma delas) do crime descrito na exordial acusatória, o que se encontra plenamente satisfeito no presente caso, sob pena de ao pensar-se o contrário, significaria dizer que bastaria tão somente a denúncia para se obter uma condenação, o que, sabidamente não é o caso, haja vista que ainda haverá toda uma instrução criminal para apurar os fatos narrados na denúncia, ou seja, nos dizeres desse egrégio Tribunal de Justiça, "a função da peça inaugural é possibilitar ao agente o conhecimento das acusações que lhe são imputadas, de modo a permitir que ele adote todas as providências legalmente admitidas para o exercício de sua defesa técnica"(Habeas Corpus n. 4030639-26.2019.8.24.0000, de Dionísio Cerqueira, rel.^a Des.^a Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. em 28/11/2019), o que, é bom frisar, a peça inaugural cumpriu seu mister com louvor, no presente caso, nada havendo a reparar" (evento 14, fls. 11-15).

Ressalta-se, diante desse contexto, que "[...] eventuais vícios ocorridos durante a fase pré-processual não geram, em princípio, nulidade, nem maculam o processo, pois é perante a autoridade judicial que o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados. (TJSC - Habeas Corpus n. 2015.027933-3, de Rio do Oeste, Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Volnei Celso Tomazini, j. em 26/05/2015)". (in TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5043043-58.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 14-01-2021).

Assim, inexistente ilegalidade a ser reconhecida e estando presentes elementos de provas suficientes para a denúncia, não prospera, portanto, o pedido de trancamento da ação pena e desentranhamento da prova.

Pelo exposto, voto por conhecer do writ e denegar a ordem."

Como já asseverado na decisão agravada, verifica-se que a Corte de origem invocou fundamentos para refutar a alegação de nulidade que estão em sintonia com o

entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas no decorrer do inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal eventualmente intentada.

No presente caso, as instâncias ordinárias assentaram que a agravante foi ouvida perante a autoridade policial como testemunha porque aquela não vislumbrava indícios de participação no crime perpetrado, opinião que não vincula o titular da ação penal que, da análise do referido depoimento prestado pela recorrente, aliado a de outras pessoas ouvidas, entendeu caracterizada a existência de indícios suficientes para a proposição da persecução penal, haja vista a intenção homicida da recorrente.

Ademais, cediço o entendimento de que eventual inobservância à advertência de poder ficar em silêncio constitui nulidade relativa, que exige a comprovação de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu a combativa defesa pois, ainda que fosse reconhecida a aventada nulidade, disso não decorreria o trancamento da ação penal.

Como bem observado pelo aresto vergastado, *"a participação da paciente nos fatos apurados no caderno indiciário, extrai-se também (ou muito mais) dos depoimentos das vítimas, que foram uníssonos em identifica-la como sendo a passageira do veículo Fiat/Toro que perseguiu o veículo das vítimas (o Ford/Fusion), inclusive dois deles sequer conseguiram identificar o motorista do veículo Fiat/Toro, que é o acusado Adler, mas claramente identificaram a paciente como sendo a carona do veículo, além de imagens de câmeras de um condomínio próximo ao local da primeira discussão entre os envolvidos e que teria desencadeado os fatos que culminaram com a tentativa de homicídio ora apurada na ação penal em curso, o que a coloca na cena do crime, por assim dizer, e salvo melhor juízo, mostra-se suficiente para o oferecimento da denúncia, como inclusive assim foi oferecida"* (fl. 101).

Outrossim, tendo as instâncias ordinárias assentado que não restou comprovada a condução coercitiva da recorrente, entender de forma contrária demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatória, incompatível com a via eleita.

Quanto ao tema, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de

defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/3/2019).

2. "A nulidade decorrente de ausência de prévia intimação para sustentação oral, diante de pedido expresso formulado pela parte, somente se aplica a situações em que a ação ou o recurso são levados a julgamento em sessão colegiada, não se aplicando à hipótese de decisão monocrática do Relator." (AgRg no RHC 123.261/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

3. Os elementos de prova obtidos na fase inquisitiva servem apenas como suporte para viabilizar a instauração da ação penal, reservando-se ao Poder Judiciário, no momento da instrução criminal, a sua devida valoração, ocasião em que poderá ser realizada a perícia de engenharia pretendida pela defesa.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 156.293/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - In casu, sustenta-se a nulidade da Ação Penal n. 5030173-60.2016.4.04.7000/PR, com base no argumento de que todos os elementos de informação nos quais se lastreou a peça acusatória

teriam sido obtidos em violação ao princípio da não auto-incriminação, visto que teriam sido fornecidos exclusivamente pela recorrente na condição de testemunha, compromissada a dizer a verdade e sem que lhe fosse garantido o direito de permanecer em silêncio, embora a autoridade policial e o Ministério Público Federal, em tese, por ocasião da oitiva, já tivessem convicção formada quanto à sua participação em fatos investigados na Operação Lava Jato.

VI - Em juízo de cognição sumária, próprio ao habeas corpus, verifica-se que a formulação da opinio delicti do órgão acusatório e as decisões das instâncias precedentes fundamentaram-se em elementos independentes das declarações e do material apresentado pela recorrente no curso do inquérito policial. Ao contrário, nota-se que o depoimento e os documentos por ela apresentados na etapa inquisitória encerraram importância apenas secundária ou acessória na fundamentação da decisão que admitiu a peça acusatória.

VII - De acordo com o princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, as provas com que a parte instrui os autos - aí incluídos os documentos - passam a pertencer ao processo e, nessa medida, podem ser empregadas para a persuasão racional do magistrado independentemente de quem a tenha produzido. Desse modo, a fundamentação das decisões das instâncias ordinárias com base em documentos fornecidos pela recorrente em sede de contrarrazões apresentadas em recurso em sentido estrito não pode ser interpretado como violação ao princípio da não auto-incriminação.

VIII - Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

Agravo regimental desprovido"(AgRg no RHC n. 124.024/PR, **Quinta Turma**, Rel Min. **Felix Fischer**, DJe de 29/9/2020, grifei).

***"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE
ILEGALIDADE DE BUSCA VEICULAR, SEM MANDADO JUDICIAL.
BUSCA AMPARADA EM FUNDADAS RAZÕES. SUPOSTA
CONFISSÃO INFORMAL DO LOCAL EM QUE ESTAVAM
ESCONDIDAS AS DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR
AUSÊNCIA DE PRÉVIA INFORMAÇÃO AO CORRÉU DE SEU
DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA.
INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-***

PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018).

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal ou veicular sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha de entendimento, "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

Precedentes: AgRg no HC n. 693.574/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgRg no HC n. 530.167/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.689.512/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020.

3. No caso concreto, os documentos juntados aos autos evidenciam que a busca veicular realizada e que resultou na apreensão de 93,4 Kg de pasta base de cocaína amparava-se em anterior investigação policial complexa que já se desenrolava por algum tempo e em informações obtidas pela autoridade policial de que um carregamento de drogas adquiridas no Paraguai estaria a caminho de Pernambuco, vindo do vizinho estado de Alagoas, o que justificou a atuação da autoridade policial em horário noturno e em local ermo, próximo a um Posto da Polícia Militar no município de Barreiros/PE, no intuito de interceptar o veículo.

Tampouco se identifica nulidade decorrente da condução do veículo até a Superintendência da Polícia Federal, se ela tinha por objetivo dar prosseguimento a vistoria previamente iniciada em local, horário e situação que não permitiam a realização de procedimento mais detalhado e apurado de fiscalização do veículo.

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, tem se orientado no sentido de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (HC 614.339/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021).

Na hipótese em exame, não há como se dar guarida à alegação da defesa de que, no caminho para a sede policial, o corréu (motorista do caminhão) teria 'confessado' em 'entrevista informal' que haveria droga nos pneus traseiros do caminhão que conduzia. Isso porque a leitura da sentença indica que o mencionado corréu, em juízo, afirmou que jamais chegou a dizer aos policiais que sabia estar transportando algo ilícito, o que, inclusive, afastou a aplicação da atenuante da confissão.

Averiguar se a descoberta das drogas decorreu, sem sombra de dúvidas, de duvidosa confissão informal de sua localização efetuada pelo corréu Samuel implicaria em revolvimento de provas inadmissível na seara do habeas corpus

5. Não identificada, no caso concreto, violação a literal disposição de lei ou julgamento contrário à prova dos autos, revela-se inviável a desconstituição de condenação transitada em julgado.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 703.163/PE, Quinta Turma, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/6/2022, grifei).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES DE INCÊNDIO DOLOSO MAJORADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). INDICIAMENTO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DO VÍDEO GRAVADO PELA POLÍCIA MILITAR (VÍTIMAS E ACUSADO DERAM DEPOIMENTO INFORMAL). PACIENTE QUE ATEOU FOGO, COM A UTILIZAÇÃO DE GASOLINA, EM SUA COMPANHEIRA, NA FRENTE DOS FILHOS DELA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APONTADA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO SILÊNCIO. EVENTUAL ILEGALIDADE NA FASE INQUISITORIAL QUE NÃO CONTAMINA A FUTURA AÇÃO PENAL DELA DECORRENTE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO

ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019. STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

2. Como é de conhecimento, Nos termos da assente jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief) (AgRg no AREsp 1.669.700/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).

3. No caso, não se vislumbra prejuízo concreto decorrente da juntada aos autos do inquérito policial de vídeo do paciente (acusado) e das vítimas, que foi gravado, no hospital, pelos policiais militares que trabalharam na ocorrência, pois foi a vítima internada em estado gravíssimo em razão das queimaduras sofridas e, logo depois, ficou inconsciente e respirando com a ajuda de aparelhos. Tais gravações não substituíram as coletas formais dos relatos das partes pela autoridade policial. Além disso, o paciente terá, no curso da ação penal, a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, quando for interrogado em Juízo.

4. Não há que se falar em ilicitude da oitiva informal do paciente em razão da ausência da advertência quanto ao direito de permanecer em silêncio, também conhecida como Aviso de Miranda, porquanto, em seu depoimento informal, logo após os fatos, o paciente não assumiu a autoria do delito, razão pela qual permanecia - aos olhos dos policiais que atenderam a ocorrência e realizaram a gravação de seu depoimento - na condição de vítima, o que retira a exigência de ser alertado quanto ao direito de não produzir provas contra si.

5. Ressalta-se, de toda forma, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, que eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial, dada sua natureza pré-processual, não

maculam o ulterior desenvolvimento de ação penal.

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 713.252/RS, Quinta Turma, Rel Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/5/2022, grifei).

Por oportuna, colaciono a judiciosa manifestação do parecer ministerial de cúpula, que invoco como razões complementares de decidir, **verbis** (fls. 195-198):

"O presente recurso ordinário não merece provimento.

Ressalte-se, de início, que o habeas corpus apenas pode servir para o trancamento da ação penal em hipóteses excepcionais, desde que verificada, sem a necessidade de dilação probatória, a inequívoca improcedência do pedido veiculado na ação penal, seja pela patente inocência do acusado, atipicidade da conduta, ou extinção da punibilidade.

Como bem destacou o Tribunal de origem no acórdão impugnado, emana dos autos fundada suspeita da autoria delitiva e não consta nenhum elemento que exclua a ilicitude ou culpabilidade das condutas atribuídas à ora Recorrente:

[...]

Dessa forma, a denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do CPP, tendo sido recebida em decisão fundamentada pelo juízo de origem.

Ademais, verificar se a ora Recorrente é a autora do crime descrito na denúncia exige dilação probatória, providência que é incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

Nesse sentido:

[...]

Logo, não há falar em constrangimento ilegal decorrente de ausência de justa causa para a ação penal. Ao contrário, as circunstâncias denotam os indícios suficientes do envolvimento da recorrente com o crime do qual foi denunciada.

Logo, não se identificou que a Recorrente esteja sofrendo qualquer coação ilegal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desproimento do presente recurso ordinário em habeas corpus"

Assim, o presente agravo limitou-se a **reprisar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."***

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de

desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).*

2. *O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. *Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.*

2. *Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.*

3. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg no HC n.

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO

AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0104652-7

AgRg no
RHC 163.361 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006021320218240005 5000602132021824000550207178920208240005
50191529020208240005 50199964020208240005 50207178920208240005
50436905320208240000 50669338920218240000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARBARA GANDINI SILVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ FERNANDO DE MELO - SC047452
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADLER GEORG FLOTER
CORRÉU : RICHARD WERNER FLOTER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARBARA GANDINI SILVEIRA
ADVOGADOS : PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
LUIZ FERNANDO DE MELO - SC047452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.